



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.002362/00-01
Recurso nº. : 125.546
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996
Recorrente : JAIRO MORAES CHAVES
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 16 de outubro de 2001
Acórdão nº. : 104-18.381

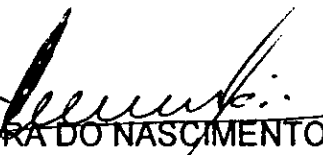
IRPF – HORAS EXTRAS INDENIZADAS – ISENÇÃO - Muito embora rotuladas de indenização, as horas extras recebidas por força de ações trabalhistas integram o salário e portanto são tributáveis

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
JAIRO MORAES CHAVES

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 DEZ 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, VERA CECILIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.002362/00-01
Acórdão nº. : 104-18.381
Recurso nº. : 125.546
Recorrente : JAIRO MORAES CHAVES

RELATÓRIO

Foi lavrado contra o contribuinte acima mencionado, o Auto de Infração de fls. 01 , para incluir rendimentos que o contribuinte havia declarado como não tributáveis em declaração retificadora.

Os rendimentos em questão se referem a horas extras recebidas da Petrobrás, em decorrência de acordo homologado pela Justiça do Trabalho, rendimentos esses incluídos de ofício pela autoridade lançadora, que entendeu estarem eles sujeitos à incidência do imposto de renda.

Em sua impugnação de fls. 18/20, alega o contribuinte, em síntese, que se trata de verbas indenizatórias, conforme reconhecimento pela Justiça do Trabalho, não estando portanto sujeitas ao imposto de renda, citando doutrina e jurisprudência em abono às suas pretensões.

A decisão monocrática julga procedente o lançamento, por entender que horas extras tem natureza salarial e não indenizatória, sendo portanto tributáveis.

Cientificado da decisão em 17.01.2001, interpõe o interessado o recurso de fls. 38/40, onde insiste no caráter indenizatório das horas extras recebidas.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.002362/00-01
Acórdão nº. : 104-18.381

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

Consoante relatado, trata-se de retificação de declaração, para considerar como isentos, valores recebidos da Petrobrás a título de "indenizações de horas extras", através de acordo feito em ação trabalhista e consideradas como tributáveis pela fiscalização, ensejando assim a lavratura do Auto de Infração de fls. 01.

Os rendimentos isentos ou não tributáveis nas pessoas físicas, estão elencados no artigo 40 e suas alíneas do RIR/94, que assim dispõe:

"art. 40 – Não entrarão no cálculo do rendimento bruto:

.....
XVIII – a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologadas pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em conta vinculada, nos termos da legislação (Lei nºs 7.713/88, art. 6º, e 8.036/90, art. 28 e parágrafo único);"

Assim, não estando as horas extras recebidas incluídas nas isenções previstas no dispositivo legal acima citado, por óbvio são elas tributáveis, mesmo porque, de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.002362/00-01
Acórdão nº. : 104-18.381

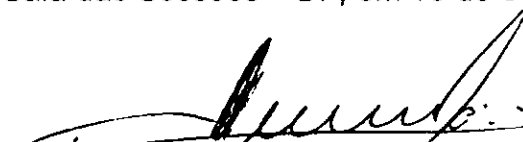
conformidade com o artigo 111, II do CTN, devem ser interpretadas literalmente as normas que disponham sobre a outorga de isenção.

Já não fosse isto, é bem de ver-se que, as horas extras integram o salário, de sorte que como tal devem ser tratadas, se constituindo portanto em rendimentos tributáveis.

Por outro lado, o fato de terem elas sido pagas por força de ação trabalhista onde foram nominadas de indenização, não tem o condão de descaracterizar a sua natureza salarial.

Sob tais considerações, voto no sentido de Negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 16 de outubro de 2001


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO